



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 019/2023

Processo de Compra nº 019/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 010/2023

**OBJETO:** Registrar preços para aquisições futuras e parceladas de materiais permanentes e mobiliários, para atender as necessidades das Secretarias Municipais e seus Departamentos”.

**RECORRENTE:** PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.657.838/0001-13.

**RECORRIDAS:** MOTTIVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 49.105.589/0001-81 e HGC TAVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 05.258.798/0001-90.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.657.838/0001-13, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face do ato administrativo praticado pelo Pregoeiro da Prefeitura do Município de Campos de Júlio-MT, pertinente ao julgamento das propostas e documentos de habilitação, para o pregão em referência, pelos motivos no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal da LICITANET –es: <https://licitanet.com.br> – Licitações On-Line e constantes do Pregão Eletrônico nº 010/2023, disponível para consulta em e <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, em Licitações.

### I – DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Veja-se:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

(...)

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Do mesmo modo, o Edital do Processo Licitatório nº 019/2023 – Pregão Eletrônico nº 010/2023, prevê que:

### 13 - DOS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO E RECURSOS DE RECURSOS

(...)

**13.9.** Declarado o vencedor e decorrido a fase de julgamento dos documentos de habilitação, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de **recorrer** contra decisões do Pregoeiro e poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis,

**13.10.** Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data final do prazo o recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, **(folha 000978)**

Considerando que a fase de lances do certame, juntamente com a declaração do vencedor e habilitação se deu em 11/05/2023, e o julgamento dos documentos de habilitação e análises das propostas realinhadas se deu em 23/05/2023 e considerando que a empresa PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.657.838/0001-13, protocolou o referido recurso em 26/05/2023, o mesmo se mostra tempestivo.

## II – DOS FATOS:

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico nº 010/2023, apresentando lance final de R\$ 788,00, figurando como 3ª (terceira) colocada no item 01, apresentando lance final de R\$ 703,01, figurando como 2ª (segunda) colocada no item 07 e apresentando lance final de R\$ 2.016,90, figurando como 2ª (segunda) colocada no item 54, ao final da fase de lances, do referido pregão.

Após a classificação da proposta e habilitação das empresas MOTTIVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 49.105.589/0001-81 e HGC TAVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 05.258.798/0001-90, a empresa PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.657.838/0001-13, inconformada com a decisão que classificou as propostas e habilitou as licitantes MOTTIVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 49.105.589/0001-81 e HGC TAVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 05.258.798/0001-90 no certame licitatório, ingressou com recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

## III – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.657.838/0001-13 x MOTTIVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 49.105.589/0001-81:

Em linhas gerais, a empresa PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.657.838/0001-13 propôs o presente Recurso Administrativo por não se conformar com a decisão que declarou a empresa MOTTIVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 49.105.589/0001-81, alegando que a mesma apresentou a Certidão de Falência e Concordata de forma incompleta, onde a mesma abrange parte apenas como RÉU, deixando de aparecer parte AUTORA,

Sustenta que, que a Lei 11.101/2004 é clara ao inserir que a ação de Certidão Negativa de Falência e Concordata deve conter ambas as competências, ou seja, autor e réu, e que as empresas que não apresentarem a referida Certidão computando todas as competências, devem ser inabilitadas.

Alega que, o pedido de Certidão Negativa de Falência e Concordata pode ser requerido tanto pela própria empresa (autofalência) quanto por terceiros (art. 97 da Lei nº 11.101/05).

Prossegue expondo que o Poder Judiciário de Mato Grosso realiza a emissão da certidão nos termos do solicitado pelo licitante, sendo este de responsabilidade da empresa e que ao solicitar a Certidão Negativa de Falência e Concordata junto ao TJMT, sendo de forma presencial ou através site oficial, no campo tipos de parte, devem ser selecionadas as opções AUTOR e RÉU.

Ainda contesta que, a certidão emitida pelo TJMT que constar apenas a opção AUTOR ou apenas a opção RÉU não será suficiente para atestar a inexistência de ações de falência e concordata para cumprimento da lei de licitações.

Argumenta que as condições de habilitação da Recorrida, definidas no Edital não foram atendidas plenamente, que o julgamento deve se processar observando os princípios Constitucionais, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado no certame, que fica evidente que a MOTTIVA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA, deve ser inabilitada, pois segundo a Recorrente, a mesma deixou de cumprir regras editalícias, não apresentando a referida certidão, abrangendo a parte como: AUTOR.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

Finaliza expondo que várias Prefeituras estão inabilitando as empresas por apresentar certidão de falência incompleta.

#### **IV – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.657.838/0001-13 x HGC TAVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 05.258.798/0001-90:**

Em linhas gerais, a empresa PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.657.838/0001-13 propôs o presente Recurso Administrativo por não se conformar com a decisão que declarou a empresa HGC TAVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 05.258.798/0001-90, alegando que a mesma não apresentou as declarações referentes aos Anexos III e IV, conforme prevê o instrumento convocatório.

Sustenta a Recorrente, que ao analisar os documentos inseridos pela empresa na plataforma pela empresa H.G.C TAVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, foi possível constatar que a mesma deixou de enviar as declarações elencadas acima, que o instrumento convocatório é transparente e objetivo quanto aos documentos que devem ser apresentados na fase de habilitação e que a empresa Recorrida não se atentou a esse detalhe, deixando de apresentar os documentos elencados acima, fato este, que a mesma deveria ser inabilitada por descumprimento do Edital.

Que, no caso de a empresa não ser inabilitada, a não apresentação das declarações, abre brecha para iminente descumprimento do contrato oriundo do certame, porque a Administração Pública não poderá exigir da Recorrida, conhecimento das condições peculiares do local de execução do objeto do contrato e, sabendo disso, a empresa pode usar a omissão deste documento a seu favor, causando enorme prejuízo ao Órgão.

Sustenta que, na licitação não basta apenas ter o menor preço, pois o real objetivo de uma licitação não é somente classificar a proposta monetariamente mais vantajosa, pois é um processo completo, que envolve diversas fases e fatores, todas de igual importância, não se limitando apenas a análise dos preços apresentados, que para lograr êxito, o licitante deve completar as exigências em todas as fases, caso isso não ocorra, deve ser: não credenciado, desclassificado ou inabilitado, ainda ressalta-se que não concorda com a manutenção da habilitação da empresa Recorrida e que está sendo totalmente prejudicada frente a decisão do órgão. Que, não se pode deixar de apresentar nenhum documento, ora que, vai contra a lei, contra o edital e contra os princípios que regem a licitação.

Em sua peça recursal a Recorrente sustentada e enfatiza que sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria:

**“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso).**

Lembra que partindo para a leitura sistêmica do instrumento convocatório, a CPL, a Comissão e a Presidente devem atentar para o comando contido nos referidos itens do certame, e, portanto, a empresa H.G.C TAVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA deve ser devidamente inabilitada.

Enfatiza que a decisão do Pregoeiro, não merece prosperar, pois, verifica-se pelas razões descritas no presente recurso, bem como nas exigências do edital de licitação em referência, que as licitantes MOTTIVA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA e H.G.C TAVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA não trouxeram a documentação essencial, conforme determina e prevê o instrumento convocatório e que esta decisão deve ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no instrumento convocatório são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios, onde se destacar a vinculação da Administração ao



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

instrumento convocatório que regulamenta o certame licitatório, tratando-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público.

Sustentada e enfatiza a Recorrente, que, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

**“é a lei do caso**, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)” (Grifo nosso).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. **Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo**” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Requer a Recorrente, que o presente recurso seja conhecido e provido, com a consequente inabilitação das empresas MOTTIVA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO e H.G.C TAVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA do certame, por descumprirem regras do instrumento convocatório, e, caso não seja acatado o recurso, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior, para julgamento final.

## **V – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA HGC TAVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 05.258.798/0001-90:**

Exercendo o seu direito, a licitante EMPRESA HGC TAVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 05.258.798/0001-90, protocolou no dia 29/05/2023 suas contrarrazões, sendo esta tempestiva.

A licitante EMPRESA HGC TAVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 05.258.798/0001-90, em apertada síntese, informa que A empresa PROJETO K ESTUDIO DE PROJETO LTDA recorreu da decisão acertada da comissão em habilitar a HGC TAVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA – EPP, alegando o não envio das declarações (Anexo III e IV), em descumprindo ao Edital e da legislação pertinente.

Que foi declarada vencedora do certame em epígrafe, sendo que enviou em tempo hábil a sua proposta inicial completa no total de 09 (nove) páginas contendo: proposta de preços e declarações pertinentes ao Edital (página 05 e 06), que a Recorrente em suas alegações trouxe o intuito de desclassificar a empresa declarada vencedora do certame, mas conforme se observa da documentação anexada, a proposta da empresa atende aos requisitos do Edital e a documentação atende às especificações exigidas no instrumento convocatório.

Acrescenta que não há que ser desclassificada a vencedora, que apresentou proposta mais vantajosa para a Administração e entendo de forma contrária é agir contra o interesse público, já que a licitação visa escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e sem a menor sombra de dúvida não há que se afastar a viabilidade da proposta da HGC TAVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA – EPP.

A Recorrida requer que seja recebido a presente contrarrazões, solicitando que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.657.838/0001-13, por motivo de estar correta a habilitação da Contrarrazoante em todos os termos, mantida a mesma, como a vencedora do certame.

## **VI – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MOTTIVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 49.105.589/0001-81:**

Decorrido o prazo concedido, a Recorrida não apresentou suas contrarrazões.

## **VII – DA ANÁLISES DO RECURSO:**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, destaquei).*

**5.2.** Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

**5.3.** A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

*O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.*

**5.4. Isto posto, passo à análise do mérito.**

Preliminarmente, esse Pregoeiro, em resposta ao recurso apresentado, reconhece o direito de petição, que é oportuno aos atos administrativos, inclusive que primam pela obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

É sabido que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93).

Desta forma, ao elaborar o edital do certame, a Administração está agindo sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir os objetivos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Em que pese a classificação da proposta e habilitação da licitante **HGC TAVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 05.258.798/0001-90**, que segundo a Recorrente, a Recorrida não apresentou documento que compreende condição para habilitação prévia, em discordância com o Anexo III e IV, conforme prevê o instrumento convocatório do certame, o que, para o Pregoeiro, foi cumprido, uma vez que, caso as declarações mencionadas pela Recorrente não estivessem sido apresentadas, as mesmas poderiam ser substituídas pela Declaração Única, gerada pela Licitanet. Veja-se:

Cabe destacar que o instrumento convocatório em seu item 11, subitem 11.4, (folha 000975), descreve que:

#### **11.4. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:**

a) Declaração Conjunta de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação (**Modelo de Declaração do Anexo III**);

b) Declaração de Enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (**Modelo de Declaração do Anexo V**);

(...)

**11.4.1. As declarações de que as alíneas “a” e “b”, do referido item, poderão ser substituídas pela Declaração Única, gerada pelo sistema Licitanet.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

Conforme descreve em suas contrarrazões, a recorrida apresentou juntamente com a Proposta Inicial, as declarações de que trata os Anexos III e IV do instrumento convocatório, informação esta que pode ser confirmada, através do menu Proposta, Proposta Inicial, Baixar Arquivos, onde a recorrida enviou as declarações dos Anexos III e IV, no dia 10/05/2023, ou seja, data anterior a data da sessão pública. As declarações mencionadas e enviadas pela Recorrida, encontra-se, conforme descreve a mesma em suas contrarrazões nas páginas 05 e 06, do arquivo anexado a plataforma, onde as mesmas encontram-se disponíveis para serem baixadas

Ainda assim, a Declaração Única apresentada pela recorrida, também está disponível para consulta, no próprio portal Licitanet, através da aba Habilitanet, Dados do participante, através do link: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>, para caso queira, seja consultada pelo Pregoeiro, quando do final do prazo de negociação e aceite da proposta, momento este que fica disponível, não só para o Pregoeiro, mas também para todos as licitantes participantes no certame.

Em que pese a classificação da proposta e habilitação da licitante **MOTTIVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 49.105.589/0001-81**, que segundo a Recorrente, a Recorrida apresentou a Certidão de Falência e Concordata de forma incompleta, onde a mesma abrange parte apenas como RÉU, deixando de aparecer parte AUTORA. Veja-se:

Cabe destacar que o instrumento convocatório em seu item 11, subitem 11.4, (folha 000975), descreve que:

### 11.3. PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Falência, Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, dentro do prazo de validade ou com data não superior a 90 (noventa) dias da data de abertura da sessão.

Embora o recorrente tenha se insurgido contra a decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa recorrida, sob o argumento que a Certidão Negativa de Falência e Concordata seja incompleta, nesse sentido a Lei nº 8.666/93 dispõe:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

Para o processo licitatório em questão, exige-se que as concorrentes apresentem Certidão negativa de falência ou concordata, inclusive a redação do edital encontra-se consonante a Lei vigente.

A exigência de que a referida certidão deva ser como Autor e Réu compõe um fato novo não expresso inicialmente no instrumento convocatório, trata-se de questionamento a cláusula editalícia em momento inoportuno, o qual deveria ter sido feito em forma de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo legal.

Desta feita, não pode o pregoeiro e a comissão de licitação inovar ao exigir critérios para o julgamento posterior a publicação do edital, sendo assim diante da apresentação da certidão válida, a mesma deve ser aceita.

Dito isso, em razão da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, da isonomia, da eficiência e da segurança jurídica, e objetivando garantir a ampla competitividade do certame entende-se não haver motivos plausíveis para modificação do resultado do certame, sendo mantido da maneira em que se encontra.

### VII – DA CONCLUSÃO:

Diante todo exposto, **conheço** o Recurso Administrativo, interposto pela empresa PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.657.838/0001-13, por ter sido apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos.

No tocante ao **mérito**, com base nos fundamentos expostos, **negar-lhe provimento** ao recurso administrativo interposto pela recorrente PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

30.657.838/0001-13, julgando seu pedido **improcedente**, de forma a manter classificadas as propostas e habilitadas as empresas MOTTIVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 49.105.589/0001-81 e HGC TAVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 05.258.798/0001-90, nos itens 01, 07 e 54 respectivamente, do presente certame.

Desta forma, em obediência ao § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, encaminho o recurso à autoridade superior para julgamento.

Campos de Júlio-MT, 28 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO

Data: 28/08/2023 08:34:48-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO

PREGOEIRO

Portaria nº 237/2017

**CAMPOS DE JÚLIO**  
Semeando Desenvolvimento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

## DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 019/2023

Processo de Compra nº 019/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 010/2023


De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63, com base nas informações e nas análises efetuadas pelo Pregoeiro, RATIFICO as decisões proferidas em que NEGOU PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.657.838/0001-13, no mérito, mantendo a decisão que declarou **habilitadas e válidas** as propostas apresentadas pelas empresas MOTTIVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 49.105.589/0001-81 e HGC TAVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 05.258.798/0001-90, no presente certame, pelos motivos explanados nas análises e julgamentos do recurso administrativo.

É como Decido;

Dê-se ciência, as recorrentes, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 28 de agosto de 2023

**CAMPOS DE JÚLIO**  
Semeando Desenvolvimento

  
IRINEU MARCOS PARMEGGIANI  
PREFEITO